



PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- **Processo TCE - AM nº 11493/2019.**
- 2- **Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- **Órgão:** Prefeitura Municipal de Manaus - PMM
- 4- **Exercício:** 2018
- 5- **Responsável:** Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto (Prefeito Municipal)
- 6- **Advogado:** Não Possui
- 7- **Unidade Técnica:**
- 8- **Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7995/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- **Relator:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. Exercício de 2018.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Manaus, relativa ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Arthur Virgílio do Carmo Ribeiro Neto**, na função de Agente Político, em razão de parte das recomendações descritas no Parecer Prévio do exercício de 2017 não terem sido saneadas;

10.2. Fazer as recomendações elencadas anteriormente, apontadas no Parecer do Ministério Público de Contas; e

10.3. Adicionar às recomendações descritas por este Relator:

10.3.1. Ao Chefe do Poder Executivo que:

10.3.1.1. Se faz necessária a implantação de práticas ambientais vigentes, tais como:



PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

10.3.1.1.1. Selecionar uma nova área para Construção e Operacionalização do Aterro Sanitário de Manaus, seguindo as diretrizes estabelecidas em lei quanto ao licenciamento ambiental e as normas técnicas, considerando que o atual encontra-se no limite da cidade de Manaus;

10.3.1.1.2. Implementar um Plano de Recuperação de Áreas Degradadas com acompanhamento técnico e sistema de monitoramento, e diagnósticos dos corpos hídricos do entorno;

10.3.1.1.3. Realizar o cadastro dos Grandes e Médios geradores de resíduos sólidos da cidade de Manaus para fins diagnósticos e de construção de uma política de gestão voltada para o setor, a fim de que estes possam assumir a responsabilidade imputadas pela Lei 12.305/2010.

10.3.1.2. Disponibilize em formato eletrônico no Sistema AFIM - Administração Financeira Integrada Municipal - às Conciliações Bancárias e Extratos Bancários das Contas Correntes e Aplicações Financeiras das Unidades da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus;

10.3.1.3. Proporcione mais investimento na Função Saneamento, pois foram executados, apenas a importância de **R\$ 43.499.969,99**, correspondente a **40,60%** do total de créditos orçamentários autorizados no exercício em referência na ordem de **R\$ 107.136.756,85**;

10.3.1.4. Dê a devida prioridade a Ampliação da Educação Básica, construindo mais creches, reformando as construções já existentes, bem como mantendo toda a estrutura de pessoal para essa finalidade, tendo em vista que os investimentos ainda estão aquém daquilo que deve ser o ideal, pois no exercício de 2018 tivemos investimento, se compararmos com a Unidade Gestora FUNDEB, em torno de 20%, conforme quadro abaixo:



PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Programa	Especificação	Autorizado	Empenhado	Liquidado	Pago
066	Atendimento Educacional à Criança de 0 a 5 anos (a)	143.920.996,32	174.358.761,52	174.244.752,52	174.244.752,52
	FUNDEB – UG 180102 (b)	834.158.793,74	872.983.046,70	872.561.286,19	872.532.119,52
	Indicador de Execução do programa (a/b)%	17,25%	19,97%	19,97%	19,97%

Fonte: Relatório de Execução Orçamentária/2018

10.3.1.5. Elabore, com as devidas revisões, os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do exercício, definidos nos artigos 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, evitando com isso, republicações que podem causar prejuízo à boa prática da gestão fiscal do exercício financeiro;

10.3.1.6. Nas realizações de Despesas com Recursos do FUNDEB, seja observado e cumprido as determinações contidas no art. 21 e parágrafos da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007;

10.3.1.7. Com relação a meta do Resultado Nominal, fixado na LDO na ordem **R\$ 204.363.666,00**, que este seja fixado o mais próximo da realidade, pois distorce do resultado atingido no exercício em referência no valor de **R\$ 336.708.803,41**, apesar da redução da Dívida Consolidada Líquida em relação ao exercício anterior, conforme dados extraídos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO do 6º Bimestre do exercício de 2018;

10.3.1.8. Atualize o Plano de Ação Geral e mantenha o Plano de Execução no sentido de dar continuidade na adoção do concurso público de provas ou provas de títulos para a formação dos quadros permanentes de pessoal administrativo e técnico em especial nos órgãos e entidades em que as contratações temporárias vêm sendo utilizadas de maneira reiterada, de modo



PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

a dar-se cumprimento ao disposto no art. 37, inciso II, c/c inciso IX, da Constituição Federal.

10.3.1.9. Determine aos responsáveis pela contabilidade do município, que elaborem no Balanço Patrimonial, **Nota Explicativa**, demonstrando as futuras dívidas de natureza não tributária e que sejam inscritas em tempo hábil e consolidadas no encerramento do exercício correspondente e, por conseguinte, sejam registradas em créditos a curto e a longo prazo no Ativo Circulante e Não-Circulante do Balanço Patrimonial de exercícios vindouros;

10.3.1.10. Implante sistema de controle das depreciações dos bens imóveis do município, pois constam inexistentes no balanço patrimonial do exercício em referência;

10.3.1.11. Adicione no Sistema AFIM - Administração Financeira Integrada Municipal - os Decretos dos Créditos Adicionais abertos no decorrer do exercício pelas Unidades Gestoras da Administração Direta e Indireta do Município;

10.3.1.12. Insira no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus, quando da geração do relatório, o valor global das licitações, dispensas e inexigibilidades de licitação realizados no exercício;

10.3.1.13. Adote providências para a realização de concurso público para estruturar a unidade da Controladoria Geral do Município, recentemente instituída pela Lei nº 2.464 de 28/06/2019;

10.3.1.14. Estabeleça medidas e critérios para modernização do Plano de Ação Geral e mantenha o Plano de Execução atualizado, contendo informações sobre as condições necessárias para que o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB tenha participação efetiva na realização do Censo Escolar Anual e na Elaboração da Proposta Orçamentária Anual, conforme explicita o art. 24 da Lei 11.494/2007 e seja exposto no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Manaus;

10.3.1.15. Viabilize condições com objetivo de atualizar o Plano de Ação Geral e mantenha o Plano de Execução atualizado no sentido adequar as construções, ampliações ou reformas de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme determina o art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015 e seja exposto no Portal de Transparência;



PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

103.1.16. Observe e cumpra o exposto no art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 06/1991, que determina que o Orçamento Municipal seja publicado até 31 de dezembro de cada ano.

10.3. 2. À Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas que:

10.3.2.1. Promova nos exercícios futuros Auditorias Operacionais com técnicos do Departamento de Auditoria Operacional - DEAOP e da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP no sentido de realizarem inspeções quanto às normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida nas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino de Manaus, conforme Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

10.3.2.2. Envie proposta ao Egrégio Tribunal Pleno desta Corte de Contas, para inclusão do inciso XLIX, no art. 1º da Resolução TCE nº 27/2013, que dispõe sobre a apresentação das Contas Anuais dos Prefeitos Municipais, determinando emissão de **relatório contendo as medidas e providências adotadas pelos responsáveis com vista ao cumprimento das recomendações previstas no parecer prévio do exercício anterior**, exigência está contida no inciso XIII do art. 4º da Resolução TCE nº 18/2013, que trata da apresentação das Contas Anuais do Governador do Estado a este Tribunal;

10.3.2.3. Através da Diretoria de Controle Externo de Obras Públicas - DICOP, observe nas inspeções ordinárias e extraordinárias referente as obras e serviços de engenharia dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município de Manaus, no que se refere à construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, pois deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, conforme art. 11 da Lei Federal nº 10.098/2000, alterada pela Lei nº 13.146/2015;

10.3.2.4. Determine às Comissões de Inspeções Ordinárias e Extraordinárias a inclusão da Análise das Conciliações Bancárias, como item obrigatório no escopo das Auditorias realizadas por este Tribunal, afim de efetuar a checagem dos Saldos Bancários e constatar se seus valores contábeis coincidem com os valores registrados nos respectivos extratos bancários findos em 31/12 do exercício;

10.3.2.5. Verifique a legalidade dos procedimentos de dispensa de licitação realizados pela **SEMED** e **SEMSA**, que em valores de recursos financeiros



PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

somados compreendem a importância de **R\$ 71.486.359,03**, correspondente a **60,00%**, do total desta modalidade;

10.3.2.6. Observe, também, a legalidade dos procedimentos de Inexigibilidade de licitação realizados pela **SEMAD** e **SEMEF**, que em valores de recursos financeiros somados compreendem a importância de **R\$ 34.067.029,01**, correspondente a **60,00%**, do total desta modalidade

10.4. De acordo com voto-destaque, proferido em sessão, pelo Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acatado pelo Relator, **DETERMINAR** que o Município de Manaus, no exercício financeiro de 2020, cesse qualquer investimento nos programas BOLSA UNIVERSIDADE e BOLSA PÓS-GRADUAÇÃO, até que se demonstre que a aplicação dos recursos está sendo feita em consonância às atribuições constitucionais reservadas aos municípios e sem qualquer interferência nos investimentos feitos na educação infantil e fundamental.

11- Ata: 2ª Sessão Especial – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 10 de Dezembro de 2019

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro

Publicado no Diário Eletrônico do
TCE/AM,

Edição Nº _____

De ____/____/____



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

Estado do Amazonas
TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 7

PARECER PRÉVIO Nº 52/2019 – TCE – TRIBUNAL PLENO

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro-Convocado

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral